PROCESSO: TC – 000374/2010

ORIGEM: Fundação Hospitalar de Saúde

ASSUNTO: 057 - Relatório de Inspeção

INTERESSADOS: Emanuel Messias Barboza Moura Júnior

Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 456/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 31.911

EMENTA: Relatório de Inspeção. Pela **Regularidade** com **Ressalvas**. Com **Multa** e **Determinação**.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 06.06.2018, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS,** do Relatório de Inspeção nº 05/2010, em face da Fundação Hospitalar de Saúde e do Estado de Sergipe, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, inscrito no CPF: 084.008.688-11, com endereço para correspondência na Rua Maestro Domício Fraga, nº 941, Edifício Classique Jardins, Apt. 1904, Grageru – Aracaju/SE, CEP: 49025-420 e Emanuel Messias Barboza Moura Júnior, inscrito no CPF: 343.950.755-68, com

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

endereço para correspondência na Rua Joventina Alves, nº 628, Condomínio Scorpions, Apt. 402, Bairro Salgado Filho – Aracaju/SE, CEP: 49020-330, aplicando-lhes multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), **DETERMINANDO** ao Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde que, se, porventura, ainda estiver em situação irregular, adotem providências para que regularizem as situações de contratações temporárias, com planejamento de realização de concurso público para admissão de pessoal suficiente ao número de vagas existentes, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **20 de junho de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em Exercício

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira (Relatora)

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 21:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção nº 05/2010, realizado na Fundação Hospitalar de Saúde com o objetivo de aferir a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão relativos ao processo seletivo simplificado de contratação temporária de pessoal nº 01/2010.

Após exame, a Unidade Técnica verificou irregularidades na contratação temporária de servidores com atuação em serviços burocráticos, convocados através de análise curricular, em detrimento à convocação de servidores aprovados em concurso público anterior.

Esta Corte de Contas, em caráter preventivo, expediu medida cautelar, *inaudita altera pars*, (Decisão TC 17.213 – Pleno, ratificada pela Decisão TC 17.230 – Pleno), determinando ao Estado de Sergipe e a Fundação Hospitalar de Saúde que se abstivessem de realizar qualquer contratação temporária em relação ao Edital permanente do Processo Seletivo Simplificado n. 001/201- FHS e procedessem com a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público anterior, permitindo, excepcionalmente, a contratação de servidores apenas vinculados à área-fim.

Por sua vez, a Fundação Hospitalar de Saúde impetrou Mandado de Segurança nº 2010106024, em face do Presidente desta colenda Corte de Contas, visando sustar os efeitos da Decisão Cautelar, argumentando, em linhas gerais, que a Decisão Plenária proferida pelo Tribunal de Contas nos autos deste processo (TC 000374/2010) foi ilegal e abusiva.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu Acórdão nº 201129/2011, nos autos do referido Mandado de Segurança, concedendo, parcialmente, a segurança pleiteada, determinando a anulação dos atos praticados no Processo TC 000374/2010, especialmente a Decisão 17.230/2010, a partir da sua Decisão Cautelar, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o estabelecido no art. 18 da resolução 171/95 – TCE/SE.

Reaberta a instrução processual, foram encaminhadas ao Representante legal da Fundação Hospitalar de Saúde, à época, Sr. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, Diligência nº 707/2011 (fl. 707) e Notificação nº 764/2011 (fl. 704). Este, adunou aos autos cópia de todo o processo seletivo simplificado (fls.709 a 1183 e 1203 a 1246), relação dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2009 e relação do pessoal contratado por tempo determinado, substituídos pelos candidatos aprovados em concurso público.

Por se tratar de atos de admissão de pessoal, os autos foram encaminhados à Coordenadoria jurídica para emissão de Parecer (Parecer nº 45/2012, fls. 1270/1273), que, após exame, concluiu pelo entendimento de que a FHS só poderia ter deflagrado o processo seletivo depois de devidamente autorizado por Despacho Fundamentado do Governador do Estado, e, ainda, que a FHS deve convocar os aprovados em concurso público, caso exista necessidade de pessoal na área da saúde.

O Ministério Público Especial, através do Despacho nº 139/2013 (fls. 1288/1290), entendendo que a instrução processual ainda se encontrava deficiente, requereu informações complementares à CCI oficiante e à Coordenadoria jurídica.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

Novas Diligências foram expedidas (nº 729/2014, fl. 1270, e nº 946/14, fl. 1518) em atendimento ao que fora requerido pelo *Parquet* Especial, dando ensejo ao encaminhamento de documentos pela Fundação Hospitalar de Saúde (fls. 1277 a 1516 e fls. 1521 a 1578), excetuando-se a documentação referente aos servidores contratados.

Após análise da documentação, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 008/2015 (fls. 1607 a 1613) ratificando os Pareceres jurídicos emitidos anteriormente (fls. 513/547 e 1252/1255), opinando, conclusivamente, pela irregularidade da contratação temporária, tendo em vista a existência de vício de competência de origem em virtude da ausência de autorização do Governador do Estado para deflagração do Processo Seletivo Simplificado, conforme preconizado na Lei Estadual nº 6691/2009, bem como pela expressa vedação legal para contratação temporária, quando pendente nomeação de candidatos aprovados em concurso público. E, quanto à possibilidade da contratação de servidores para a área fim, assentiu pela autorização das referidas contratações, em casos excepcionais, desde que atendidos os requisitos do artigo 37, IX da Constituição Federal.

Em relação à Representação do Ministério Público do Trabalho, relativamente ao pagamento de salários diversos para a mesma função laboral, observou a COJUR que restou evidenciada a existência de três situações: 1) cargos em que a remuneração é igual para efetivos e temporários; 2) cargos em que efetivos ganham mais; e 3) cargos em que temporários recebem mais.

Os autos foram reencaminhados a Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), que, através do Parecer nº 10/2015 (fls.1588 a 1593), concluiu pela irregularidade do processo seletivo simplificado, registrando as seguintes considerações:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

● Não houve despacho fundamentado do Governador do Estado;

● Foi constatada ausência, no edital, de dotação orçamentária por onde incidiria a despesa e a demonstração da existência de recursos financeiros para o correspondente pagamento, descumprindo os ditames estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.691/2009;

● Também foi constatada a permanência de 1.454 contratos de forma temporária, em novembro de 2014, indo de encontro à Constituição Federal que preconiza, como regra, a realização de concurso público para a contratação de servidores.

Por tais razões, opinou pela irregularidade do Relatório de Inspeção, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto, Secretário de Estado da Saúde, à época, e ao Sr. Emanuel Messias Barbosa Moura Junior, Diretor Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde, à época, com base no art. 91, III, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 26/2016 (fls. 1624 a 1633), opinou pela **regularidade, com ressalvas,** do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2010, com aplicação de multa ao gestor Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto e determinação ao Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Hospitalar de saúde, para que adotem providências bastantes ao exaurimento das contratações temporárias de pessoal vinculadas à atividade fim, no âmbito da Fundação Hospitalar da Saúde, num prazo de até 06 (seis) meses, com o planejamento para realização de concurso público para admissão de pessoal suficiente ao número de vagas existentes, comprovando o atendimento desta

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

determinação ao final desse prazo, sob pena de imposição de multa diária pelo descumprimento injustificado da mesma.

O *Parquet* especial fundamentou seu opinativo entendendo pela remanescência dos vícios apontados pela unidade Técnica. No entanto, ponderou que tais vícios foram convalidados no tempo e sequer podem ser questionados a esta altura dos acontecimentos, haja vista o princípio da segurança jurídica e o da segurança social, que preservam a situação excepcional a fim de afastar maiores prejuízos à ordem jurídica e social, pois seriam desastrosos, no caso vertente, para ambas as partes - poder público e cidadãos.

Levados os autos a julgamento na sessão da 2ª Câmara de 09 de março de 2016, o eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis pediu vista e, em sessão do dia 07 de abril de 2016, emitiu voto no sentido da conversão do julgamento em diligência para citação dos gestores responsáveis, bem como para que o Controle Interno da Fundação Hospitalar de Saúde realize juízo de convencimento definitivo sobre a espécie. O Voto fora acolhido por unanimidade, com reencaminhamento à CCI oficiante para cumprimento da Decisão.

Foram expedidos os Mandados de Citação aos Srs. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto e Sr. Emanuel Messias Barboza Moura Junior, ensejando manifestação com justificativas e juntada de documentos por ambos os interessados.

Novo Parecer fora emitido pela 6ª CCI (Parecer nº 73/2016, fls. 1716/1724), com opinamento pela Regularidade com Ressalvas do Relatório de Inspeção nº 05/2010, com aplicação de multa aos Srs. Antônio Carlos Guimarães de Sousa pinto e Sr. Emanuel Messias Barboza Moura Junior,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

Secretário de Estado da Saúde e Diretor Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde, à época, respectivamente, vez que se mantiveram as irregularidades apontadas.

O douto Procurador Luís Alberto Meneses, em Parecer nº 456/2017 (fls. 1729/1732), ratificou os fundamentos de fato e de direito contidos no Parecer do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, haja vista a inexistência de fato novo. Enfatizou a inclusão do Sr. Emanuel Messias Barboza Moura Júnior como responsável solidário pelo pagamento da multa.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Em análise detida da papeleta, verifico que os gestores, sob análise, incorreram em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade estrita, ao deflagrar processo seletivo simplificado para preenchimento de cargos na Fundação Hospitalar de Saúde ao arrepio da lei 6.691/2009, sem observância dos requisitos obrigatórios para instauração do certame.

Conforme a predita Lei, o gestor somente deveria instaurar o processo seletivo simplificado após autorização, por despacho motivado do Governador do Estado, consoante dispõe o § 1º do art. 1º. Além disso, o repositório legal veda, expressamente, em seu art. 7º, a contratação temporária quando houver cargos vagos a serem preenchidos por candidatos aprovados em concurso para exercício da mesma função. Neste caso, ficou constatado que, à época, ainda estava em validade o concurso realizado em 2008 para a Secretaria de Saúde do Estado. Assim, os cargos deveriam ter sido ocupados pelos aprovados neste concurso, sendo ilegal a contratação de outros interessados de forma temporária.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

Nesta senda, vislumbra-se que a instauração do certame, sem a observância da exigência legal insculpida no § 1º do art. 1º da lei 6.691/2009, incorre em vício de competência de origem, importando em falha do ato jurídico administrativo.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, em caso semelhante, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3430-8 – Espírito Santo, acerca da impossibilidade da contratação temporária para execução de serviços burocráticos, tendo em vista a ausência de relevância e interesse público.

Quanto à questão remuneratória, ventilada pela Representação do Ministério Público do Trabalho, incidentalmente nestes autos, verificou-se, após análise da Unidade Técnica e da Coordenadoria jurídica, semelhança entre as remunerações de servidores efetivos e contratados temporários, apenas divergindo os valores percebidos pelo cargo de Assistente de Enfermagem II, os quais os contratos temporários percebem remuneração superior para a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Há de se registrar que a Fundação Hospitalar de Saúde encaminhou documentos comprovando a existência de 1.474 (Um mil e quatrocentos e setenta e quatro) contratos temporários ativos em novembro de 2014, em total afronta à legislação.

Entretanto, restou comprovado, nos autos, o empreendimento de esforços dos gestores envolvidos em minimizar a carência de profissionais de saúde, realizando ações conjuntas com o Ministério Público Estadual, Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil e Sindicato dos médicos, onde se buscou priorizar a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

cessão de médicos pelo Estado de Sergipe para a Fundação Hospitalar de Saúde e convocação de candidatos aprovados em concurso público.

Saliente-se, para que não reste dúvida, que a regra para ingresso na Administração Pública é que seja através de concurso público, conforme preceitua o art. 37, inciso II da Constituição federal, e sua exceção, a contratação temporária, somente se adequa com os princípios constitucionais caso a necessidade da administração seja justificada pelo excepcional interesse público, conforme dispõe o inciso IX.

Assim, não que tenham sido justificados os vícios, mas, como bem explicitou o Ministério Público de Contas, em observância aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da segurança social, bem como pelo decurso do tempo, deve-se preservar a situação da contratação excepcional com o fito de afastar maiores prejuízos à ordem jurídica e social.

Desta feita, corroboro com o opinativo do Ministério Público Especial.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS,** do Relatório de Inspeção nº 05/2010, em face da Fundação Hospitalar de Saúde e do Estado de Sergipe, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Guimarães de Sousa Pinto e Emanuel Messias Barboza Moura Júnior, aplicando-lhes multa no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), **DETERMINANDO** ao Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde que, se, porventura, ainda estiver em situação irregular, adotem providências para que regularizem as situações de contratações temporárias, com planejamento de realização de concurso público para admissão de pessoal suficiente ao número de vagas existentes.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 13:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/06/2018 11:13:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/06/2018 11:33:04
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 20/06/2018 12:27:32